#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000548929

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003259-02.2004.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A, é apelado ANTONIO JOSÉ SCARPIM (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e deram provimento em parte ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERRAZ FELISARDO (Presidente sem voto), S. OSCAR FELTRIN E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 11 de setembro de 2013.

Silvia Rocha RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado Apelação sem Revisão 0003259-02.2004.8.26.0539

3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo (processo nº 539.01.2004.003259-3)

Apelante: Transauto Transportes Especializados de Automóveis S/A

Apelado: Antônio José Scarpim

Juiz de 1º Grau: Alexandre David Malfatti

Voto nº 13506

- Acidente de trânsito Atropelamento de animal em rodovia Prova de culpa da ré, que, ao não impedir o ingresso de animal de sua propriedade na pista, acarretou o acidente.
- Constatada a incapacidade do autor para o exercício de atividade profissional, é devida pensão mensal, correspondente ao último salário por ele recebido, da data do acidente até os seus 65 anos de idade, determinando-se o imediato pagamento dos meses vencidos e o pagamento dos meses a vencer, todo mês, o que deverá ser assegurado pela constituição de capital ou pela prestação de caução fidejussória.
- Dano moral, compreendido nele o dano estético, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, e se traduz, no caso dos autos, em profunda dor e abalo emocional, em decorrência das graves lesões sofridas pela vítima.
- A indenização moral deve, tanto quanto possível, satisfazer ao lesado, e servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa Recurso provido em parte.

Insurge-se a ré, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido procedente em parte. Reitera agravo retido, aduzindo que firmou acordo extrajudicial com o autor, e que ele lhe deu plena, geral e irrevogável quitação, sem ressalvas ou limitações, quanto a todos os danos relativos ao acidente, de maneira que, ausente prova de vício de vontade, deve ser extinto o processo, por carência de ação. Em segundo lugar, sustenta que o autor foi culpado pelo acidente. Ele estava sob a influência de álcool ou em velocidade excessiva, caso contrário, jamais teria colidido

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com vaca, sem frear seu veículo, tampouco os danos seriam tão significativos: o animal foi arremessado a 10 metros de distância e o veículo, após capotar, parou a 26 metros do ponto de impacto. Afirma que as cercas de sua propriedade estavam em boas condições e que se desconhece como o animal conseguiu ultrapassá-las. Houve, assim, culpa exclusiva da vítima ou, ao menos, culpa concorrente. Alega, em seguida, que o valor da indenização por dano material é exorbitante e passível de acarretar enriquecimento sem causa. Argumenta dizendo que é injusto ser condenada a pagar valor correspondente a 24 anos de trabalho futuro em uma única parcela. O valor é tão alto, que o autor poderia viver apenas com rendimentos de aplicações financeiras, recebendo mais que o dobro do seu antigo salário mensal. Ademais, o laudo concluiu que o autor é incapaz para exercer a atividade de tratorista, mas não para exercer qualquer atividade, fato que a sentença ignorou. Discute, ainda, a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral e estético, que reputa indevida e excessiva. Trata de critérios que devem ser levados em conta na fixação do valor da indenização, destaca que, segundo o laudo, o autor teve prejuízo estético e psíquico de grau moderado e propõe que eventual indenização seja corrigida a partir da sua fixação, não da data da propositura da ação, como a sentença determinou. Pede, com base nisso, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve resposta.

É o relatório.

1. Conheço do agravo retido de fls. 107/109, porque tempestivo, mas a ele nego provimento.

O acordo extrajudicial celebrado entre as partes em 03.09.2003 abrangeu, tão-somente, os danos causados ao



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

veículo do autor, como claramente se vê no documento de fl. 104, de modo que a quitação nele referida restringiu-se as danos causados ao automóvel, não havendo motivo para a extinção do processo, por carência de ação.

Nego provimento, pois, ao agravo.

2. De acordo com a petição inicial, no dia 13.07.2003, por volta das 21 horas, o autor conduzia veículo de sua propriedade pela Estrada Vicinal São Pedro do Turvo - Ubirajara, quando, na altura do quilômetro 18, sua trajetória foi interrompida por animal da ré, que saltou do barranco e ingressou na rodovia, provocando séria colisão, que causou ao autor ferimentos graves, lucros cessantes e dano moral.

3. Como a sentença anotou, a ré foi negligente quanto ao dever de custódia e vigilância de seu animal e, ao permitir que ele superasse os limites de sua propriedade, ingressando na rodovia – fato comum na região, conforme testemunhas (fls. 177/178 e 190) –, deu causa ao acidente discutido no processo, sem relevância a afirmação de que as cercas estavam em boas condições, porque o animal era seu e saiu.

O laudo de fls. 37/45 não fez referência a marcas de frenagem, mas assegurou que os sistemas de segurança do veículo, assim como os pneus, estavam em bom estado de conservação. Como o acidente ocorreu de noite, em local sem iluminação artificial (fl. 37), é bem possível que o autor só tenha visto o animal quando não havia mais tempo para evitar a colisão. Não há, de toda forma, prova de que o autor dirigia sob o efeito de álcool ou em velocidade excessiva, afastandose, assim, as teses de culpa exclusiva da vítima e de culpa concorrente, defendidas pela ré, sendo notório que, em acidentes do gênero, os danos costumam ser bastante significativos, em razão da violência do impacto.

Indiscutível a culpa da ré, deve ela compensar

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor pelos danos que ele sofreu e ela disso sabe, tanto que já o indenizou pelos danos causados ao seu automóvel.

4. Consta da petição inicial que o autor ficou irreconhecível após o acidente, precisou realizar três cirurgias para a reconstituição dos ossos da face e correção de afundamento da órbita do olho direito, tendo ainda perdido parte da arcada dentária (fl. 4).

As fotografias de fls. 57/58 revelam a aparência do autor após a sua recuperação, bastante diferente da anterior ao acidente.

O laudo pericial médico (fls. 211/218) apontou sequelas de traumatismo no rosto, perda da visão do olho direito e de parte da visão do olho esquerdo, cicatrizes em ambos os supercílios, incapacidade laborativa para o desempenho da função de motorista de máquina agrícola, exercida antes do acidente (fl. 17), e incapacidade parcial para o exercício de outras atividades profissionais, qualificando como moderado o prejuízo estético e psíquico (fls. 216/217).

Nesse contexto, o autor faz jus à pensão mensal, calculada com base no valor do último salário por ele recebido – e não na média dos 83 últimos salários, como ele pediu –, desde a data do acidente até os 65 anos de idade (expectativa de vida indicada na petição inicial), já que, por causa do acidente, não poderá mais exercer atividade remunerada de motorista (fls. 54 e 66) e não se vislumbra que, com 51 anos de idade, sem instrução mais elevada e com as sequelas que apresenta, aprenda outra profissão ou consiga facilmente emprego que se amolde às suas limitações físicas e garanta sua subsistência e a de sua família.

O valor da pensão deverá ser convertido em salários mínimos, a teor da súmula 490 do STF, e sobre ele não deverão incidir juros e correção monetária, porque o salário mínimo é atualizado

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periodicamente, a não ser quanto aos meses vencidos, caso em que a pensão terá como referência o valor do salário mínimo vigente na data de cada vencimento, com correção monetária desde a data de cada um e juros de mora contabilizados da data do acidente (súmulas 43 e 54 do STJ).

As parcelas atrasadas deverão ser somadas e quitadas de uma só vez, após a liquidação. As demais deverão ser pagas no dia 10 de cada mês.

A ré deverá constituir capital ou prestar caução fidejussória que assegure o pagamento da pensão, medida que independe da sua situação financeira (súmula 313 do STJ).

5. Dano moral, nele compreendido também o dano estético, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

A propósito, o mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (3ª T, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em vista das circunstâncias, é impossível ignorar a dor e o sofrimento físicos e psicológicos do autor, de tal forma que a existência de dano moral é evidente, resultando daí a obrigação de indenizar, dispensada qualquer outra prova.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Há de considerar, ainda, a gravidade e as consequências da conduta, bem como a capacidade econômica das partes, a fim de que ela não seja inexequível, nem gere enriquecimento sem causa, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, a indenização fixada pela sentença realmente foi excessiva, razão pela qual a redimensiono para R\$50.000,00, incluído aí o dano estético, com atualização a partir da publicação da sentença (súmula 362, do STJ), pela Tabela Prática deste Tribunal, e juros do evento danoso (súmula 54, do STJ).

O valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, a indenização atende aos fins a que se destina: minimiza a dor e o sofrimento do autor sem o enriquecer, e estimula a ré a ter maior diligência com os animais de sua propriedade.

Lembro que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (súmula 326, do STJ).

Finalmente, deverá ser abatido, em liquidação de sentença, o valor do seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago (súmula 246, do STJ), como disse a sentença.



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. O pedido é procedente em parte e o autor decaiu de pequena parte. Por isso, a ré deverá suportar a integralidade das custas e despesas do processo (artigo 21, parágrafo único, do CPC) e pagar honorários advocatícios de 10% do valor da soma das pensões vencidas, acrescido do da indenização por danos morais.

Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo retido e dou provimento em parte ao apelo, para, mantida a procedência do pedido, alterar o valor da pensão mensal, a sua forma de pagamento, reduzir o valor da indenização por dano moral e modificar o critério de atualização monetária, consoante acima explicitado.

SILVIA ROCHA Relatora